

ACÓRDÃO Nº 2298/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.471/2009-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marly Milhomens de Freitas (CPF 862.446.471-49), A Soberana Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.483.127/0001-05) e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60).
4. Unidade: Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Paulo A. V. Velasco Remigio (OAB-GO 25.024) e Suzana de Queiroz Alves (Defensora Pública Federal).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 3025/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO, o qual tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas por A Soberana Comércio e Serviços Ltda., Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. e Marly Milhomens de Freitas;

9.2. rejeitar as razões de justificativa interpostas por Marly Milhomens de Freitas;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Marly Milhomens de Freitas, então Presidente da Instituição da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Marly Milhomens de Freitas e A Soberana Comércio e Serviços Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 26.245,04 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), a partir de 5/5/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Marly Milhomens de Freitas e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 8.256,26 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), a partir de 5/5/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Marly Milhomens de Freitas e A Soberana Comércio e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e ao responsável Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei

8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 13/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral